



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se alínea “e” ao inciso II do *caput* do art. 229 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 229. ....  
.....  
II – .....  
.....  
e) *da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas.*  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se inclusão da alínea ‘e’ para autorizar a dedução dos valores destinados às provisões técnicas, que são as reservas financeiras obrigatórias instituídas pela ANS, tal qual já previsto atualmente para o PIS/COFINS (art. 3º, § 9º, II da Lei n.º 9.718/1998<sup>[1]</sup>).

Essas provisões são fundamentais para a sustentabilidade financeira das operadoras, pois asseguram que terão recursos suficientes para cobrir os custos dos serviços de saúde dos usuários.

A inclusão dessa dedução na base de cálculo do IBS e da CBS reconheceria a natureza especial dessas reservas e a sua importância para a estabilidade do setor, além de garantir uma tributação mais justa e equilibrada para as operadoras de planos de saúde.



Importante ressaltar que tais provisões não são recursos que podem ser livremente utilizados, razão pela qual também não compuseram o conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS.

**[1] Lei n.º 9.718/1998**

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...)”

Sala da comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

